



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.6160.0004115/2021-18

DECISÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FM SOLUÇÕES INTREGRADAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.367.628/0001-58, em face da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.226/0001-06.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, de forma sucinta, a empresa recorrente alega que foi concedido pelo pregoeiro, a oportunidade de anexar documentos relativos a habilitação técnica, ou, mais especificamente, declarações de: vistoria ou não vistoria, de regularidade, declaração que obedecerá às normas técnicas da ABNT e Disponibilidade de Equipamentos, em momento posterior a fase de habilitação e que pelo Decreto nº 10.024/2019, a etapa de “apresentação da proposta e de documentos de habilitação” ocorrerá antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva”, logo, também anterior a “fase de habilitação”.

Dessa forma, a recorrente pugna reconsideração da decisão que habilitou a empresa recorrida, vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

Nos termos do que dispõe o art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, os autos foram remetidos à decisão superior do Ordenador de Despesas do CNMP.

É o Relatório. Decido.

IV – DO MÉRITO

Não se vislumbram motivos nas razões recursais da recorrente que justifique a reforma da decisão do pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI, eis que das irresignações vertida pela empresa recorrente, não se extrai nenhuma evidência de que a proposta apresentada pela vencedora não preencheu os requisitos obrigatórios indicados no edital do pregão eletrônico nº 26/2021.

Por certo, a regra é que a apresentação da documentação de habilitação até a data de abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, no entanto, o art. 47 do mesmo normativo, possibilita que tanto na fase de

julgamento das propostas quanto na de habilitação, o pregoeiro possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Ademais, nos termos do art. 17, inciso VI, é competência do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Nesse sentido, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Verifica-se que a recorrida deixou de encaminhar previamente as declarações dos itens 20.1.2 (Declaração formal da disponibilidade da licitante de equipamentos, veículos e pessoal técnico especializado); 20.1.3 (Declaração que a licitante obedecerá às Normas Técnicas da ABNT); 20.1.4 (Declaração de vistoria) do termo de referência (anexo I do edital), contudo, trata-se de documentos de natureza declaratória de condição preexistente da empresa, ou seja, a entrega mesmo em momento posterior, confirma que a licitante atendeu aos requisitos do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do TCU nos autos do Acórdão nº 2.667/2013, in verbis:

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo por objeto a constituição de registro de preços para aquisição de equipamentos laboratoriais, apontara, dentre outras irregularidades, possível inabilitação indevida de licitante em razão do “não envio de catálogo (folder) com as características do produto cotado, bem como em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Ao analisar as justificativas do órgão, o relator considerou confirmada a irregularidade quanto à inabilitação pela não apresentação do catálogo, uma vez que a própria UFRJ reconheceu o envio do documento pela licitante. Contudo, o órgão defendeu que permanecia como motivo determinante para a inabilitação a apresentação do “certificado de capacidade técnica com data posterior ao dia da abertura do certame”. **Em relação a este ponto, o relator registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu ”.** Nesse sentido, considerando que “não subsistem as apontadas irregularidades que formalmente fundamentaram a inabilitação da representante”, propôs a adoção de medidas destinadas à anulação do ato de inabilitação e de todos os outros dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante do ato, ficando a UFRJ autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa de habilitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pelo relator. (Acórdão nº 2627/2013 - Plenário. Processo nº TC 018.899/2013-7 – TCU) (grifo nosso)

Nesse contexto, as considerações tecidas pelo pregoeiro mostram-se suficientes e adequadas para rechaçar os argumentos sustentados pela recorrente.

Por fim, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa FM SOLUÇÕES INTREGRADAS LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa ADA ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E CERTIFICACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.226/0001-06.

Publique-se no sistema ComprasGovernamentais.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Willig Araujo, Ordenador de Despesas**, em 23/11/2021, às 16:27, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0560098** e o código CRC **B5EA2581**.
